



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO - ESCOLA DE LISBOA

DA TUTELA DOS CRÉDITOS LABORAIS NO PROCESSO
DE INSOLVÊNCIA: GARANTIAS E QUALIFICAÇÃO

Maria Inês Ramos de Sousa Cunha de Freitas

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial,
Sob a orientação da Professora Doutora Joana Vasconcelos

Lisboa, setembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmão,

Aos meus avós,

À minha família e amigos,

À Professora Joana Vasconcelos,

E a todos aqueles com quem me cruzei nesta caminhada,

Por fazerem com que o que parecia inalcançável se tornasse possível.

*Seja qual for o certo,
Mesmo para com esses
Que cremos serem deuses, não sejamos
Inteiros numa fé talvez sem causa.*

Ricardo Reis

ÍNDICE

Introdução

1. O processo de insolvência	9
1.1. As repercussões jurídicas da insolvência da entidade empregadora nos contratos de trabalho	10
2. Os créditos laborais	15
2. 1. As categorias de créditos no processo de insolvência: créditos sobre a insolvência e créditos sobre a massa	18
2. 1. 1. Créditos sobre a insolvência	20
2. 1. 1. 1. Créditos garantidos	22
2. 1. 1. 2. Créditos privilegiados	23
2. 1. 1. 3. Créditos comuns	23
2. 1. 1. 4. Créditos subordinados	24
2. 1. 2. Créditos sobre a massa insolvente	25
3. Da qualificação dos créditos laborais dos trabalhadores no processo de insolvência	27
3.1. Créditos com fundamento prévio à sentença de declaração de insolvência	27
3.2. Créditos com fundamento posterior à sentença de declaração de insolvência	28
4. Das garantias dos créditos laborais	32
4.1. Privilégio mobiliário geral	34
4.2. Privilégio imobiliário especial	35
5. Meios de satisfação dos créditos laborais no processo de insolvência	40
6. Ónus de alegação e prova de existência do crédito	41
7. O recurso ao Fundo de Garantia Salarial	42
8. Conclusão	45
9. Bibliografia	48

Lista de abreviaturas e siglas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

AI – Administrador da Insolvência

Art. – Artigo

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar/Conferir

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

FGS – Fundo de Garantia Salarial

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

N.º - Número

Op. cit. – Obra Citada

P./PP. – Página/Páginas

Proc. – Processo

RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais

Ss. – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vd. - Vide

Vol. - Volume

Introdução

Tomando como ponto de partida alguns escritos datados de 1995, facilmente intuímos que os reflexos da insolvência nos contratos de trabalho configuram uma das mais antigas e complexas problemáticas do direito português. Na relação laboral, o trabalhador, tendencialmente, será a parte mais fraca; por esse motivo, existe uma preocupação crescente e acentuada com aquela que é a proteção oferecida pela legislação laboral e conexas.

Num cenário em que são evidentes e nefastas as consequências da inflação¹ – essencialmente, a perda do poder de compra, alavancada pela diminuição da riqueza das pessoas, tanto singulares, como coletivas – e do clima pós-guerra, urge uma análise cuidada e aprofundada das questões relacionadas com o Direito da Insolvência, que, de forma incontornável, convergirá com o Direito do Trabalho, na medida em que os trabalhadores das empresas insolventes verão a sua posição afetada.

O Direito da Insolvência, definido por MENEZES LEITÃO² como um “*complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente e a satisfação dos direitos dos seus credores*”, ainda que pertença, na sua elementaridade, ao Direito Privado, distingue-se dos demais ramos do direito dada a sua natureza jurídico-normativa transversal, na medida em que as normas que regulam o processo de insolvência se encontram dispersas por múltiplos diplomas. Não obstante, em termos gerais, o CIRE apresenta-se como a sua fonte por excelência, contendo a sua disciplina substantiva e processual – que será aplicável, na falta de previsão especial.

Visando, essencialmente, a satisfação dos seus credores, o direito insolvencial relacionar-se-á, naturalmente, com a matéria do foro laboral³, uma vez que poderá verificar-se a circunstância específica de os trabalhadores da empresa insolvente deterem créditos contra a respetiva entidade empregadora, sendo, também eles, por esse motivo, credores.

Uma vez que o CIRE apenas se refere à insolvência do trabalhador, sendo omissivo quanto à insolvência do empregador, recorreremos ao CT, que estipula a disciplina fundamental das repercussões jurídicas da declaração de insolvência no contrato de

¹ Aumento dos preços dos bens e serviços acompanhado de uma desvalorização da moeda.

² LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.

³ Estabelecendo-se, por vezes, uma relação de submissão da primeira perante a segunda.

trabalho, e, mais ainda, no seu Capítulo VI, secção IV, a disciplina das garantias dos créditos do trabalhador, que podem resultar quer do próprio contrato de trabalho, diretamente, quer da sua violação ou cessação.

Perante os interesses diametralmente opostos que surgem da relação laboral – por um lado, os do empregador, por outro, os do trabalhador -, analisaremos as disposições resultantes do CIRE, em conjunto com as normas do CT, de maneira a descodificarmos a solução mais eficaz no plano da proteção dos direitos do trabalhador, nunca descurando da disciplina que rege a tutela do insolvente nesta situação-limite (que, como se compreende, não poderá ter uma posição injustificada e irremediavelmente fragilizada).

Destarte, a presente dissertação recairá, num primeiro momento, sobre o processo de insolvência, *per si*, e respetivas categorias de créditos, procedendo-se, *a posteriori*, à qualificação dos créditos laborais dos trabalhadores no âmbito do referido processo.

Uma vez concretizada a situação do trabalhador credor, importa estudar as garantias que a lei vigente lhes concede, abordando-se, por fim, e como mecanismo de salvaguarda da situação dos trabalhadores, o recurso ao Fundo de Garantia Salarial.

Dito isto, propomo-nos realizar uma análise cuidada à luz da doutrina e jurisprudência atual acerca desta realidade económica, em busca da melhor solução casuística, acompanhada de uma tomada de posição, sempre que possível, no que concerne às questões que apresentam maior controvérsia.

1. O processo de insolvência

A preocupação com a verificação de um cenário de impossibilidade de cumprimento generalizado das obrigações pecuniárias do devedor remonta ao tempo das ordenações régias, não sendo, por esse facto, questão recente⁴ - *inclusive*, trata-se de uma realidade económica cada vez mais frequente.

Vivemos numa era em que o clima de instabilidade apresenta proporções outrora inimagináveis, cujas repercussões tomam dimensões a uma escala alarmante – entre elas, a falta de liquidez, que, diversas vezes, obriga ao encerramento da empresa, pelo que se impõe estudar e acautelar a situação dos seus *stakeholders*, designadamente, dos trabalhadores. Nesse sentido, ocupar-nos-emos, em larga medida, com o processo de insolvência, que se distingue da generalidade dos processos judiciais por apresentar determinadas características, sobre as quais nos debruçaremos, a seu tempo.

Antes de mais, urge clarificar que o processo de insolvência assenta num pressuposto objetivo, que, sem surpresas, se designa “situação de insolvência” – art. 3.º do CIRE. No fundo, diz-nos a referida norma que se encontra em situação de insolvência o devedor⁵ que esteja impossibilitado de cumprir as suas obrigações – esta será a circunstância desencadeadora de um processo de insolvência⁶, sendo absolutamente essencial que se apure o montante e as circunstâncias de tal incumprimento.

Numa primeira abordagem, importa compreender e esclarecer os motivos que subjazem à apresentação de uma petição inicial, conforme dispõe o art. 23.º do CIRE, com vista à obtenção de uma sentença de declaração de insolvência. A este respeito, o art. 1.º do CIRE, sob a epígrafe “finalidade”, estabelece, desde logo, o objetivo último de um processo de insolvência: a satisfação dos credores.

No embalço da referida norma, extraía-se, também, que o processo de insolvência é um processo de execução universal, querendo isto significar que incide sobre a globalidade dos bens do devedor, isto é, todos os seus bens serão chamados ao processo

⁴ Atendendo às limitações impostas à extensão da presente dissertação, optámos por não realizar referências exaustivas à evolução histórica da tutela dos trabalhadores no âmbito do Direito da Insolvência, não obstante, tê-la-emos em consideração ao longo da nossa reflexão.

⁵ Para os devidos efeitos, considera-se devedor todo o sujeito que se subsuma a qualquer das alíneas do art. 2.º, n.º 1 do CIRE.

⁶ Note-se que para efeitos de apresentação do devedor à insolvência, o n.º 4 do art. 3.º equipara a situação de insolvência meramente iminente à situação de insolvência atual.

com vista à integral satisfação dos interesses dos credores. Além disso, demarca-se, igualmente, da generalidade dos processos judiciais, pela sua natureza concursal, na medida em que visa a satisfação de todos os créditos detidos sobre o insolvente. Por último, mas não menos importante – e sem prejuízo das demais características que lhe são próprias –, realçamos o caráter urgente⁷ do processo de insolvência, que, por essa razão, corre em férias judiciais.

Importa salientar que a finalidade primordial deste processo pode ser alcançada através de um de dois meios: falamos, aqui, da recuperação da empresa, mediante a aprovação de um plano de insolvência ou, inversamente, da liquidação do património do devedor insolvente⁸ ⁹. Embora a intenção do legislador tenha sido a de priorizar a aprovação de um plano de insolvência, com vista à recuperação da empresa, certo é que a nossa realidade passa, na maioria das vezes, pela liquidação do ativo da empresa.

Compulsados os traços basilares do processo, assume, agora, preponderante relevância estudar a evolução da relação laboral a partir do momento em que é proferida a sentença que declara a insolvência.

1.1. As repercussões jurídicas da insolvência da entidade empregadora nos contratos de trabalho

O Título IV do CIRE regula os efeitos da declaração de insolvência, desde os efeitos sobre o devedor e outras pessoas (Capítulo I, art. 81.º ss.), até os efeitos sobre os negócios em curso (Capítulo IV, art. 102.º ss.). Ora, este último capítulo poderia revelar-se de particular interesse para o nosso estudo, não fosse o seu pendor altamente lacunoso em matéria dos efeitos sobre os contratos de trabalho.

⁷ Art. 9.º, n.º 1 do CIRE - aplicável a todos apensos, incidentes e recursos do processo de insolvência.

⁸ CATARINA MARIA LEANDRO E VASCONCELOS, in *Dos créditos laborais no processo de insolvência: classificação e exercício destes créditos no processo de insolvência*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2018, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26454/1/Tese_CatarinaVasconcelos_Maio2018.pdf, [consultado no dia 31.07.2023]

⁹ Sem prejuízo de uma eventual situação de insuficiência da massa insolvente, que, nesse caso, ditará o encerramento do processo.

Neste plano, importa apurar o regime jurídico efetivamente aplicável à problemática das repercussões jurídicas da insolvência da entidade empregadora nos contratos de trabalho por ela celebrados, uma vez que as soluções apresentadas pelo próprio CIRE se revelam insuficientes, gerando dissenso na doutrina e jurisprudência.

Perante a inexistência de regulamentação expressa, é entendimento de PEDRO ROMANO MARTINEZ¹⁰ que o art. 111.º do CIRE seria aplicável não apenas aos contratos de prestação duradoura de serviços, mas também aos contratos de trabalho. Assim, aqueles contratos de trabalho que não caducassem, também não se suspenderiam com a mera declaração judicial de insolvência (sem prejuízo da possibilidade de denúncia¹¹, por qualquer dos contraentes, nos termos enunciados no art. 108.º, n.º 1 do mesmo diploma).

Por seu turno, CARVALHO FERNANDES¹² recorre à letra da lei para justificar a sua posição antagónica, baseando-se num argumento literal: a norma é clara quando se refere aos contratos de prestação duradoura de serviços, motivo (bastante) para que não se admita a sua aplicação analógica; mais ainda quando estabelece “(...) *no interesse do insolvente* (...)”! Ora, dispensam-se extensas considerações, uma vez que o interesse do trabalhador na sua celebração é inerente à própria natureza do contrato de trabalho.

Ainda, a Autora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO¹³, contrariando a tese de que o art. 111.º do CIRE seria aplicável aos contratos de trabalho, frisa que tal aplicação culminaria na violação de um preceito constitucional, concretamente o art. 53.º da CRP, que proíbe os despedimentos sem justa causa, abrindo portas à livre denúncia por parte do AI dos contratos de trabalho em vigor.

¹⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Apontamentos sobre a Cessação do Contrato de Trabalho à luz do Código do Trabalho*, AAFDL, Lisboa, 2004.

¹¹ Note-se que a denúncia pelo AI obriga ao pagamento de uma compensação ao trabalhador, calculada nos termos do disposto no art. 108.º, n.º 3 do CIRE.

¹² CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in RDES, Lisboa, Editorial Verbo, Ano XLV, n.º 1-2-3 (janeiro/setembro 2004), p. 20.

¹³ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Os Trabalhadores no Processo de Insolvência*, in III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, p. 399.

Em nossa opinião, afigura-se pertinente enaltecer a intenção inequívoca do legislador ao distinguir, em vastíssimos diplomas¹⁴, os contratos de prestação duradoura de serviços dos contratos de trabalho. Por este motivo – a par dos já mencionados -, não nos parece razoável que seja de considerar a aplicação do art. 111.º do CIRE aos contratos de trabalho, afastando-se, em definitivo, tal solução.

Desta feita, continuamos na busca pela melhor solução. Nesse sentido, perfilhamos a tese da doutrina maioritária¹⁵, de acordo com a qual o diploma aplicável na falta de previsão legal, será o Código do Trabalho, nomeadamente, o seu art. 347.º.

Esta interpretação suscitou vastas dúvidas e inquietações, razão pela qual a doutrina¹⁶ discute se se trata de uma aplicação direta das normas do Código do Trabalho, ou, inversamente, se opera uma remissão do art. 277.º do CIRE para a legislação laboral. Da leitura do próprio art. 277.º resulta que “*os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho*”; trata-se, no fundo, de uma norma com cariz remissivo, que se destina a submeter os efeitos da sentença de declaração de insolvência, em exclusivo, à legislação laboral em vigor à data da referida declaração. Certo é que esta norma surge no capítulo que contém disposições gerais em matéria de normas de conflitos, não sendo, por esse motivo, o Código do Trabalho português diretamente aplicável.

Por outras palavras - e em sentido diverso do entendimento perfilhado por vários Autores¹⁷ -, acreditamos ser o Código do Trabalho o ponto-chave em matéria de efeitos

¹⁴ Por exemplo, no Código do Trabalho, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e no Código Civil.

¹⁵ MENEZES LEITÃO, *in Direito da Insolvência*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021; MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *in Aspetos Laborais da Insolvência*, in RUY DE ALBUQUERQUE e MENEZES CORDEIRO, *Estudos em Memória do Prof. Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007.

¹⁶ CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2015, p. 936; JOANA VASCONCELOS, *Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho*, in DIOGO LEITE DE CAMPOS (ed. lit) *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, p. 1093 e 1094; BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *Manual de Direito do Trabalho*, Rei dos Livros, 2020.

¹⁷ Defendendo a aplicação do art. 347.º do CT por expressa remissão do art. 277.º do CIRE, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “*Código ...*” op. cit.; no sentido de que o art. 347.º do CT apenas será aplicável por remissão do art. 277.º do CIRE, quando o Regulamento Roma I assim o preveja, JOANA VASCONCELOS, “*Insolvência do Empregador ...*” op. cit., p. 1093 e 1094.

da declaração de insolvência nos contratos de trabalho, não por força da remissão do art. 277.º, mas pela necessidade de resposta à incompletude do ordenamento jurídico, no que tange à regulamentação dos referidos efeitos no próprio CIRE – solução que se propõe e preconiza. Em síntese - e para que dúvidas não restem - deverá o CT ser diretamente aplicado, sendo o art. 277.º do CIRE irrelevante para esse efeito.

Conforme pudemos adiantar, o CT contém, de facto, a disciplina fundamental a respeito das repercussões jurídicas da insolvência do empregador nos contratos de trabalho.

O art. 347.º do CT estabelece, no seu n.º 1, *ipsis verbis*, que “*a declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado*” – o que nos permite concluir, desde logo, que não estamos, desta feita, perante uma cessação automática do contrato de trabalho.

Seguindo a orientação de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO¹⁸, tal preceito consagra o princípio da intangibilidade dos contratos de trabalho, na medida em que “*o facto extintivo dos contratos em vigor na empresa insolvente não é a insolvência, mas antes o encerramento definitivo da empresa*”¹⁹. Como consequência, e enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado (se o for), o AI terá de assegurar a integral satisfação das obrigações da empresa insolvente para com os trabalhadores.

Embora não nos possamos debruçar convenientemente sobre o n.º 2 do art. 347.º do CT, não poderíamos deixar de referenciá-lo. De acordo com o preceituado, pode o AI fazer cessar os contratos de trabalho de trabalhadores que não se revelem indispensáveis ao funcionamento da empresa, antes do seu encerramento definitivo. Cumpre esclarecer, apenas, que se têm por dispensáveis ao funcionamento da empresa os trabalhadores cuja “*recepção da prestação de trabalho é possível por parte do empregador, mas inconveniente do ponto de vista da rentabilidade da empresa*”²⁰. A este respeito, parte da doutrina tem vindo a entender tratar-se de uma situação de caducidade do contrato de

¹⁸ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Aspetos Laborais da Insolvência*, in RUY DE ALBUQUERQUE e MENEZES CORDEIRO, *Estudos em Memória do Prof. Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007.

¹⁹ ANA RITA MAGALHÃES, *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022.

²⁰ CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o CIRE*, in CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris, Lisboa, 2011.

trabalho, pelo art. 343.º, al. b) do CT, não obstante, e na esteira do que ensina MENEZES LEITÃO, estando em causa um desfecho atípico da relação laboral, parece-nos tratar-se de uma forma particular de resolução contratual²¹.

Pese embora o habitual desfecho assuma a forma de encerramento definitivo da empresa – e consequente aplicação do regime prescrito para o despedimento coletivo (art. 360.º e ss. do CT), com as necessárias adaptações²² – o destino dos contratos de trabalho poderá tomar rumo diverso, consoante o destino da própria empresa. Falamos, aqui, da possibilidade de manutenção da empresa, ou, ainda, de transmissão de empresa.

De forma breve, é dado adquirido que o destino da empresa insolvente depende da vontade dos credores, manifestada em assembleia de credores²³; assim, caso optem pela manutenção da empresa (uma vez considerada a sua viabilidade), podem verificar-se duas situações: a cessação de contratos de trabalho de trabalhadores dispensáveis, nos termos do art. 347.º, n.º 2 do CT²⁴, e/ou, por outro lado, a contratação de novos trabalhadores que têm como função assegurar o normal funcionamento da empresa.

Por seu turno, em caso de transmissão de empresa²⁵, a regra, patente no art. 285.º, n.º 1 do CT, é a seguinte: com a transmissão de empresa ou estabelecimento “*transmitem-se para o adquirente a posição de empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores (...)*” – discutindo-se, contudo, no seio da doutrina, a aplicabilidade do n.º 6 do mesmo artigo, visto tratar-se, aqui, de uma transmissão forçada, por estarmos no âmbito de um processo de insolvência^{26 27}.

²¹ MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.

²² Por remissão do art. 346.º, n.º 3 e 347.º, n.º 3 do CT – com o encerramento definitivo da empresa a determinar a caducidade dos contratos de trabalho; neste caso, justifica-se recorrer ao argumento da impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o empregador receber a prestação do trabalhador.

²³ Vd. Art. 156.º, n.º 2 do CIRE.

²⁴ Vd. art. 347.º, n.º 5 do CT.

²⁵ A transmissão da empresa ou do(s) seu(s) estabelecimento(s) consubstancia um modo de satisfação da finalidade liquidatória do processo de insolvência.

²⁶ Neste sentido, CARVALHO FERNANDES, Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o CIRE, in CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris, Lisboa, 2011.

²⁷ Note-se que exceto no caso de encerramento definitivo da empresa, é sempre possível optar pela manutenção dos contratos de trabalho.

2. Os créditos laborais

Chegados a este ponto, importa tecer um breve esclarecimento. Nesse sentido, por créditos laborais²⁸, pode – e deve - entender-se que falamos não apenas de créditos dos trabalhadores, mas também dos créditos que a própria entidade empregadora possa deter sobre o trabalhador (créditos laborais *lato sensu*). Por essa ser a terminologia mais correta, cumpre-nos frisar que, no presente estudo, trataremos os créditos laborais enquanto créditos do trabalhador, ocupando-nos sempre, e tão somente, com o trabalhador credor (créditos laborais *strictu sensu*²⁹).

Tal como estudámos, a declaração judicial de insolvência não acarreta, *ipso facto*, a cessação dos contratos de trabalho. Não obstante, na maioria das vezes, a manutenção do vínculo laboral é inexecutável. Deste modo, uma vez extinta a relação contratual, surge a obrigação de a entidade empregadora proceder ao pagamento de determinados montantes aos trabalhadores, que revestem, assim, a qualidade de credores.

Cumpre-nos, agora, aferir da natureza dos créditos do trabalhador emergentes do próprio contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação: os créditos retributivos, compensatórios e indemnizatórios, respetivamente.

Créditos retributivos

A retribuição³⁰ é um elemento essencial do contrato de trabalho (art. 11.º do CT), configurando a obrigação principal a cargo do empregador, surgindo como contraprestação do trabalho.

Destarte, os créditos retributivos têm origem no próprio vínculo laboral, ou seja, emergem da execução do contrato de trabalho, como contrapartida devida ao trabalhador pela atividade prestada (art. 258.º, n.º 1 do CT) – devendo este conceito abranger

²⁸ Créditos que, eventualmente, nascerão na esfera jurídica das partes com fundamento na cessação do contrato de trabalho e por ocasião desta.

²⁹ Terminologia *nossa*.

³⁰ Nas palavras de ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO das partes “*a retribuição do trabalhador, para além de representar a contrapartida do trabalho por este realizado, constitui o suporte da sua existência e, bem assim, da subsistência dos que integram a respetiva família*”, in *Reflexos Laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência*, RDES, a.37 n.º 1-3 (jan-set 1995) e n.º 4 (out - dez 1995), p.67.

retribuição base (n.º 2), subsídios de férias (art. 264.º), de Natal (art. 263.º), de alimentação, entre outros, no fundo “*os créditos que resultam da simples existência e normal cumprimento do contrato de trabalho*”^{31 32}.

Atendendo a que a retribuição assume uma dimensão alimentar, tal como defende JOÃO LEAL AMADO, “*compreende-se (mais do que isso exige-se) que o ordenamento jurídico conceda uma particular proteção a este direito*”³³. Partilhando dessa visão, o legislador constitucional optou por integrar o direito à retribuição na Constituição da República Portuguesa³⁴, oferecendo, desse modo, uma garantia especialmente reforçada³⁵, concretizando o regime de proteção dos trabalhadores.

Créditos compensatórios

Contrariamente ao que verificámos relativamente aos créditos retributivos, os créditos compensatórios afloram da cessação do contrato de trabalho por impulso do empregador. Tal como tivemos oportunidade de abordar no início desta redação, a relação laboral distingue-se do grosso dos vínculos contratuais por se tratar de uma relação desequilibrada, sendo o trabalhador, inequivocamente, a parte mais fraca. Por esse motivo, e porque, por um lado, ao empregador assiste o direito a despedir, o trabalhador carece de uma especial proteção, de maneira a que a sua estabilidade e segurança no emprego não seja totalmente abalada.

Desde logo, o próprio CT prevê a atribuição, ao trabalhador, de uma compensação calculada nos termos do art. 366.º, n.º 2 do CT, em caso de cessação do contrato de trabalho, salvaguardando a sua situação, procurando minorar os danos decorrentes da perda do posto de trabalho³⁶, pois que há uma perda de antiguidade e uma necessidade de gestão da expectativa que o trabalhador teria, decerto, de continuar em funções.

³¹ Cfr. JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a Tutela dos Créditos Laborais*, Almedina, Coimbra, 2013.

³² Como complemento do art. 258.º do CT, vd. art. 260.º, n.º 3, que explicita que outras prestações se têm por incluídas ou excluídas no conceito de retribuição.

³³ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, Coimbra Editora, 3.ª ed., p. 314.

³⁴ O art. 59.º, n.º 1, al. a) da CRP consagra o direito do trabalhador à retribuição.

³⁵ A par das garantias oferecidas pelo art. 333.º do CT, que analisaremos, oportunamente.

³⁶ Cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *Compensação por Despedimento*, in RDES, jan-jun 2012, pp. 66 a 69.

Finalmente, como menciona, e bem, CATARINA PORTELA, “tanto a doutrina como a jurisprudência têm conferido a mesma dimensão alimentar que é dada à retribuição, aos créditos compensatórios e indemnizatórios pois que ‘desempenham uma evidente função de substituição do direito ao salário perdido’. Caso se siga este entendimento, tal terá repercussões no tratamento destes créditos ao nível insolvential”³⁷.

Hoje em dia, o CIRE regula a disciplina dos créditos compensatórios, no seu art. 47.º-A, aditado pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Créditos indemnizatórios

Na génese dos créditos indemnizatórios podem estar diversas situações³⁸, entre elas, as mais frequentes: a cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com inobservância do procedimento legalmente previsto para o despedimento³⁹ ou a resolução, com justa causa, do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, em momento anterior à sentença que declara a insolvência⁴⁰ - a seu tempo, concluiremos que o momento da constituição de tais créditos influenciará a sua classificação no processo.

No âmbito de um processo de insolvência, a ilicitude do despedimento reside, em larga medida, na preterição das *supramencionadas* regras procedimentais. Sendo o CT o responsável direto – e exclusivo – pela regulação dos efeitos decorrentes da declaração de insolvência nos contratos de trabalho, facilmente se conclui, pela conjugação dos art. 347.º, n.º 2 a 4 e 6, com o art. 360.º e ss., que a lei nos remete para os art. 383.º e 388.º a

³⁷ CATARINA PORTELA, *in A Insolvência do Empregador – a qualificação dos créditos laborais*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2017, Faculdade de Direito de Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34107/1/201963256.pdf>, [consultado no dia 24.07.2023]

³⁸ Além das situações enunciadas, os créditos indemnizatórios poderão ter como fundamento, ainda, o atraso no pagamento da retribuição (cfr. Ac. do STJ, proc. n.º 03B1550 (SANTOS BERNARDINO), *in* Base de Dados Jurídicas, 2003. Acessível em <http://www.dgsi.pt>).

³⁹ Circunstância que, originalmente, poderia dar lugar à reintegração do trabalhador, caso este assim pretendesse. Em alternativa, pode o trabalhador optar por uma indemnização, nascendo, desse modo, o crédito indemnizatório.

⁴⁰ ANA RITA MAGALHÃES, *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022.

392.º, referentes ao despedimento ilícito, que encontram aplicação em matéria de insolvência.

No fundo, a ideia a reter é a seguinte: em circunstâncias normais, havendo possibilidade de reintegração do trabalhador – o que não se verifica no caso de encerramento definitivo da empresa, em que a indemnização é a única via possível -, pode o trabalhador, ainda assim, optar por uma indemnização; caso assim aconteça, nascerá na sua esfera jurídica um direito a ser ressarcido – o crédito indemnizatório.

2. 1. As categorias de créditos no processo de insolvência: créditos sobre a insolvência e créditos sobre a massa

Retomando alguns pontos essenciais, o processo de insolvência destina-se, em primeira mão, a satisfazer os credores do devedor insolvente, através da recuperação da empresa, ou, mais comumente, através da liquidação do património do devedor⁴¹.

No plano dos efeitos processuais, atenta a sua natureza concursal e universal – são chamados todos os credores e, regra geral, são apreendidos todos os bens, desde que penhoráveis -, o legislador optou por consagrar um princípio fundamental, no art. 90.º do CIRE: o princípio da exclusividade da instância insolvencial, segundo o qual qualquer credor que queira ver o seu crédito reconhecido e, mais tarde, satisfeito, tem de reclamá-lo na pendência do processo de insolvência. O escopo desta norma é, então, potenciar a intervenção e a participação de todos os credores no processo, independentemente da natureza do seu crédito.

Como bem se entende, nem todos os créditos revestem igual importância e, por esse motivo, torna-se necessário distingui-los e classificá-los.

No direito português existem duas categorias de créditos: por um lado, temos os créditos sobre a insolvência (art. 47.º do CIRE), por outro, os créditos sobre a massa (art. 51.º do CIRE); citando CATARINA PORTELA⁴², “*a distinção prende-se com o facto de se procurar separar os créditos contraídos pelo devedor antes da DI*”⁴³, dos créditos que

⁴¹ Art. 1.º, n.º 1 do CIRE.

⁴² CATARINA PORTELA, *in A Insolvência do Empregador – a qualificação dos créditos laborais*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2017, Faculdade de Direito de Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34107/1/201963256.pdf>, [consultado no dia 24.07.2023].

⁴³ Declaração de Insolvência.

surgem após esse momento, sendo estes maioritariamente despesas relacionadas com o próprio processo e de funcionamento da empresa” – distinção esta que assume grande relevância, como veremos adiante.

À primeira vista, dir-se-ia que as duas categorias de créditos pouco ou nada têm em comum; todavia, tal não corresponde à verdade. Tanto os créditos sobre a massa como os créditos sobre a insolvência são pagos à custa da massa insolvente. O art. 46.º do CIRE oferece-nos um conceito de massa insolvente: “*a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo*”⁴⁴. Da leitura do citado preceito evidencie-se, desde já, a precipuidade⁴⁵ de que gozam os créditos sobre a massa – princípio esse que será merecedor da nossa melhor atenção aquando do estudo do regime jurídico dos créditos sobre a massa insolvente.

Importa tecer um breve comentário no que concerne à insuficiência da massa insolvente – circunstância que afastará o grosso dos efeitos que a declaração judicial de insolvência normalmente produziria⁴⁶. Se, porventura, o juiz verificar, no momento próprio para a prolação da sentença de declaração de insolvência, que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfazer as custas processuais e as dívidas previsíveis da massa insolvente, inexistindo qualquer garantia dessa satisfação, profere a dita sentença da qual constarão, somente, as referências do n.º 1 das als. a) a d) e h) do art. 36.º, conforme dispõe o art. 39.º do CIRE⁴⁷. Além do mais, caso tal se justifique, determinará a abertura do incidente de qualificação da insolvência (art. 185.º ss. do CIRE).

⁴⁴ Por outras palavras, a massa insolvente é composta pelos bens e direitos presentes e futuros do devedor. Falamos, apenas, de bens suscetíveis de penhora. O CIRE é omissivo relativamente à penhorabilidade dos bens, pelo que aplicamos o CPC, por força da remissão do art. 17.º, n.º 1 do CIRE. Excepcionalmente, o n.º 2 do art. 46.º do CIRE permite que os bens originalmente isentos de penhora venham a integrar a massa insolvente, caso o devedor voluntariamente os apresente, ou, ainda, no caso de a sua impenhorabilidade não ser absoluta.

⁴⁵ Créditos que são pagos com prioridade em relação aos demais.

⁴⁶ Não se concretiza a apreensão de bens, não há lugar a reclamação de créditos, o processo apenas tramita até o *terminus* da fase do incidente de qualificação de insolvência (se reunidos elementos suficientes que justifiquem a sua abertura), etc.

⁴⁷ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.

Posto isto, analisaremos o regime jurídico descrito para cada categoria de crédito: em primeiro lugar, os créditos sobre a insolvência, depois, os créditos sobre a massa.

2. 1. 1. Créditos sobre a insolvência

Conforme tivemos oportunidade de adiantar, o legislador procedeu a uma classificação de créditos para efeitos do CIRE. No presente ponto, trataremos dos créditos sobre a insolvência, regulados no art. 47.º do referido diploma.

Os créditos sobre a insolvência são aqueles cujo fundamento é anterior à data da declaração de insolvência (n.º 1); por fundamento, neste caso, deve entender-se o seu facto constitutivo ou gerador. Em termos laborais, podem estar em causa créditos retributivos, compensatórios, indemnizatórios, no fundo, qualquer dívida que a entidade empregadora tenha por liquidar para com o trabalhador, e que tenha sido contraída em momento anterior à declaração de insolvência⁴⁸.

Uma vez proferida a sentença que declara a insolvência, manda a lei que o processo siga a sua tramitação, passando à fase do apenso (regra) de verificação e graduação dos créditos. Tal como mencionado *supra*, segundo o art. 90.º do CIRE os credores da insolvência são obrigados a reclamar os seus créditos no processo. A reclamação é feita através de requerimento dirigido ao AI, dentro do prazo processual⁴⁹ estabelecido para o efeito (art. 36.º, n.º 1, al. j) e art. 128.º do CIRE), sob pena de, se extemporânea, se ter o crédito por não verificado (art. 173.º, do CIRE, *a contrario*) - assim dita o princípio da exclusividade, de acordo com o qual “*o pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado*”⁵⁰.

Nos quinze dias posteriores ao termo do prazo para as reclamações, o AI apresenta na secretaria duas listas relativas aos créditos reclamados⁵¹ - os créditos reconhecidos e

⁴⁸ Note-se que a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva, nos termos do art. 91.º, n.º 1 do CIRE.

⁴⁹ Sujeito às regras de contagem do art. 138.º do CPC.

⁵⁰ MIGUEL TEIXEIRA SOUSA, *A Verificação do Passivo no Processo de Falência*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, vol. 36, 1995.

⁵¹ Devendo tomar em consideração os créditos não reclamados que cheguem ao seu conhecimento por outra via.

os créditos não reconhecidos (art. 129.º, n.º 2 e 3 do CIRE, respetivamente) -, bem como uma proposta de graduação dos credores reconhecidos⁵². Uma vez apresentada a lista, há que distinguir duas hipóteses: algum interessado impugna a lista⁵³, de acordo com o disposto no art. 130.º, n.º 1, ou, pelo contrário não há impugnações. Consideraremos, para o nosso estudo, apenas a segunda hipótese, a fim de agilizarmos a sua compreensão.

Inexistindo impugnações, o juiz profere de imediato sentença de verificação e graduação dos créditos⁵⁴ (art. 140.º do CIRE) em que, salvo erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista⁵⁵.

Seria chocante desbravar a matéria da graduação dos créditos sem nos referirmos ao art. 604.º do CC, que consagra um princípio geral. Em caso de insuficiência do património do devedor para satisfazer integralmente todos os credores⁵⁶, estes têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor – princípio *par conditio creditorum* -, “salvo se existir uma causa legítima de preferência”⁵⁷. Existindo causa que legitime tal destrinça, como bem destaca CATARINA PORTELA, “o credor que goza da preferência verá o seu crédito satisfeito, em detrimento dos credores que não gozem de tal preferência, cujos créditos serão pagos com a respetiva redução proporcional”⁵⁸.

Além de distinguir entre as supracitadas categorias de créditos, o CIRE vai mais longe ao estabelecer uma diferenciação dentro da categoria dos créditos sobre a

⁵² Redação dada pelo DL n.º 57/2022, de 25 de agosto.

⁵³ Na opinião de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, de acordo com a alteração introduzida pelo DL n.º 57/2022, de 25 de agosto, ao n.º 3 do art. 130.º, fará sentido que agora se possa impugnar, também, a própria proposta de graduação de créditos.

⁵⁴ Denotar que a sentença de verificação de créditos goza de força de caso julgado material, segundo o art. 233.º, n.º 1, al. c) do CIRE.

⁵⁵ Art. 130.º, n.º 3.º do CIRE.

⁵⁶ Relembre-se, é o fim último do processo de insolvência.

⁵⁷ O art. 604.º, n.º 2 do CC contém, a título exemplificativo, uma lista de causas legítimas de preferências, entre elas, o privilégio.

⁵⁸ CATARINA PORTELA, *in A Insolvência do Empregador – a qualificação dos créditos laborais*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2017, Faculdade de Direito de Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34107/1/201963256.pdf>, [consultado no dia 24.07.2023].

insolvência, originando outras 4 classes de créditos: os créditos garantidos, os créditos privilegiados, os créditos subordinados, e, por fim, os créditos comuns.

2. 1. 1. 1. Créditos garantidos

À luz do art. 47.º, n.º 4. al. a) do CIRE, são garantidos “*os créditos que beneficiem (...) de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais*⁵⁹ (...) *sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias (...) tendo em contas as eventuais onerações prevalecentes*”.

As garantias podem emergir da vontade das partes ou da lei: tomemos como exemplo a penhora (art. 822.º do CC) e os privilégios creditórios⁶⁰ especiais (consagrados no art. 333.º, n.º 1, al. b) do CT), respetivamente. Conforme refere MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA⁶¹, as garantias reais concedem ao credor garantido “*o direito de se fazer pagar, de preferência a quaisquer outros credores, pelo valor ou pelos rendimentos de certos bens do próprio devedor ou de terceiro, ainda que esses bens venham a ser posteriormente transferidos*”.

Apesar de os créditos garantidos serem, de facto, os créditos ‘mais fortes’ dentro das classes de créditos sobre a insolvência, apresentam, igualmente, as suas fragilidades. Inserido no Título VII do CIRE, o art. 174.º, com epígrafe “*pagamento aos credores garantidos*” ressalva que, perante a impossibilidade de satisfação integral do crédito garantido através do produto da liquidação dos bens onerados, o saldo remanescente do respetivo crédito transforma-se em crédito comum, não se estendendo a garantia real aos restantes bens da massa insolvente.

Por fim, importa fazer uma breve menção ao art. 97.º do CIRE que determina o momento⁶² em que se extinguem alguns dos privilégios creditórios e as garantias reais: o momento da prolação da sentença que declara a insolvência do devedor.

⁵⁹ Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, a menção expressa do legislador aos privilégios creditórios especiais deverá abranger, em simultâneo, os privilégios mobiliários especiais e os privilégios imobiliários.

⁶⁰ Vd. art. 733.º do CC.

⁶¹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000.

⁶² Com a prolação da sentença que declara a insolvência.

2. 1. 1. 2. Créditos privilegiados

No mesmo artigo em que se refere aos créditos garantidos, o legislador pronuncia-se relativamente aos créditos privilegiados (art. 47.º, n.º 4, al. a) do CIRE), referindo-se, desta vez, aos privilégios creditórios gerais⁶³ sobre a massa insolvente.

Atendendo à redação do art. 175.º do CIRE, que regula o pagamento aos credores privilegiados, são estes créditos satisfeitos à custa dos bens não afetos às garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba e na devida proporção dos seus montantes. No fundo, e na prática, os créditos privilegiados serão satisfeitos depois dos créditos garantidos.

Relativamente aos créditos dos trabalhadores – entenda-se, os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação – estes gozam de uma proteção especial. O art. 333.º, n.º 1 do CT determina que os créditos laborais gozam de um privilégio mobiliário geral (art. 736.º e ss. do CC) e, além deste, de um privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

Note-se que o ponto 4 da presente dissertação dedica-se, em exclusivo, às garantias dos créditos laborais, motivo pelo qual, a seu tempo, analisaremos o regime patente no art. 333.º do CT atenta e desenvolvidamente.

2. 1. 1. 3. Créditos comuns

Apesar de surgirem na última alínea do art. 47.º, n.º 4 do CIRE (al. c), os créditos comuns constituem a classe residual dos créditos sobre a insolvência, querendo isto significar que serão créditos comuns todos aqueles que não sejam créditos garantidos, privilegiados ou subordinados⁶⁴.

Em todo o caso, os créditos comuns são satisfeitos à frente dos créditos subordinados – é a regra da prioridade absoluta que o diz: primeiro, satisfazem-se os

⁶³ Quando nos referimos a privilégios creditórios gerais pretendemos incluir quer os mobiliários, quer os imobiliários (sendo que estes últimos são, por natureza, tendencialmente especiais), que não se extinguam com a mera declaração de insolvência, ao abrigo do disposto no art. 97.º do CIRE.

⁶⁴ Como bem relembra MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO também são créditos comuns aqueles cujas garantias ou privilégios se extinguiram com a declaração de insolvência, bem como os do art. 140.º, n.º 3 do CIRE.

créditos garantidos; depois, os créditos privilegiados; em terceiro lugar, os créditos comuns e, finalmente, os créditos subordinados.

De mencionar que o art. 176.º do CIRE estabelece que na circunstância de a massa insolvente ser insuficiente para fazer face à integral satisfação dos créditos comuns, o pagamento aos credores terá lugar na proporção dos seus créditos.

2. 1. 1. 4. Créditos subordinados

Nos termos do art. 177.º do CIRE, “*o pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns*”. Tal como o nome indica, os credores subordinados encontram-se numa posição desvantajosa, relativamente aos demais credores (são créditos que são penalizados pelo legislador, no CIRE, como veremos de seguida). RUI PINTO DUARTE⁶⁵ é da opinião que na génese desta categoria de créditos sobre a insolvência esteve a necessidade de se distinguir, pela negativa, determinados créditos “*em razão dos seus titulares ou em razão das suas características objetivas*”.

Além de regulados no art. 47.º, n.º 4, al. b) do CIRE, também aparecem autonomamente no art. 48.º⁶⁶ do mesmo diploma. Pela letra da lei, forçoso será concluir que apenas são subordinados os créditos que preencham os requisitos daquele artigo, ou seja, os créditos expressamente elencados na lei⁶⁷, exceto quando beneficiem de privilégio creditório, geral ou especial, ou de hipoteca legal, quando não se extingam por efeito da declaração de insolvência.

Uma particularidade associada ao desfavor dos créditos subordinados prende-se, por exemplo, com a exceção ao direito de voto em contexto de assembleia de credores (art. 73.º, n.º 3 do CIRE), salvo quando a deliberação da assembleia de credores incida sobre a aprovação de um plano de insolvência.

Em suma, como veremos já de seguida, o pior cenário para um credor é ter um crédito subordinado, por contraposição a um crédito sobre a massa insolvente, que constitui o melhor dos panoramas.

⁶⁵ RUI PINTO DUARTE, *Classificação dos Créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2004.

⁶⁶ Os créditos subordinados são satisfeitos com respeito pela ordem estabelecida pelo art. 48.º do CIRE.

⁶⁷ Art. 48.º *ex vi* art. 47.º, n.º 4, al. b) do CIRE.

2. 1. 2. Créditos sobre a massa insolvente

Reiterando a supracitada ideia, existem duas categorias de créditos: os créditos sobre a insolvência e os créditos sobre a massa.

Contrariamente ao que se verifica em relação aos créditos sobre a insolvência, os créditos sobre a massa insolvente surgem em momento posterior à declaração judicial de insolvência – mas atenção, tenha-se em mente que nem todos os créditos que nascem durante o processo de insolvência são créditos sobre a massa (só serão aqueles que forem constituídos na pendência do processo de insolvência e que estejam tipificados na lei⁶⁸).

O art. 51.º do CIRE trata da qualificação de determinadas dívidas enquanto dívidas da massa insolvente, ainda que não exaustivamente. Na al. a) do n.º 1, surgem as próprias custas do processo de insolvência; de seguida, as remunerações do AI e as despesas deste e dos membros da comissão de credores (al. b); as dívidas emergentes da atuação do próprio AI, no exercício das suas funções (al. d) e, ainda, toda e qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja nem possa ser recusado pelo AI (al. e e f)), entre outras.

Em matéria de créditos sobre a massa insolvente, como ensina MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO⁶⁹, valem quatro princípios fundamentais, são eles: o princípio da precipuidade, o princípio da satisfação imediata, o princípio da exequibilidade e, por fim, o princípio da integralidade. Passamos a explicar.

Relativamente ao princípio da precipuidade, quer isto significar que os créditos sobre a massa são os primeiros a ser pagos; ter um crédito sobre a massa é, nem mais, nem menos, que ‘sair a sorte grande’⁷⁰.

No que concerne ao princípio da satisfação imediata, importa relembrar que os créditos sobre a massa não são – ao invés dos créditos sobre a insolvência – reclamados no próprio processo de insolvência, estando o AI obrigado a satisfazê-los no momento do

⁶⁸ Veja-se, por exemplo, o art. 108.º, n.º 2 do CIRE – a indemnização a que tem direito o senhorio, na pendência do processo, é qualificada como crédito sobre a insolvência, e já não como crédito sobre a massa insolvente.

⁶⁹ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.

⁷⁰ Vd. art. 46.º e 172.º do CIRE.

seu vencimento, independentemente da fase em que se encontra o processo (art. 172.º, n.º 3 do CIRE)⁷¹.

Quanto ao terceiro, dita o princípio da exequibilidade que, ressalvadas as execuções por dívidas tributárias, as ações relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência (art. 89.º, n.º 2 do CIRE). Partindo da referência ao art. 89.º, refira-se que, atento o princípio da satisfação imediata, caso a dívida vencida não seja imediatamente liquidada, tem o credor o direito de recorrer aos meios judiciais⁷² adequados a fim de ver o seu crédito satisfeito.

Por fim, e porque foi, já, aqui, abordado segundo os ditames do princípio da integralidade, perante a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as respetivas dívidas, e consoante o momento temporal (art. 39.º *versus* art. 232.º do CIRE), extingue-se a instância insolvencial⁷³.

Em face do exposto, facilmente intuímos que o regime jurídico dos créditos sobre a massa insolvente é substancialmente mais favorável do que o regime previsto para os créditos da insolvência, uma vez que, em síntese, os primeiros são pagos à frente de todos os outros, e na íntegra, à partida, enquanto os segundos carecem, inclusive, de ser reclamados no próprio processo (art. 128.º do CIRE).

Vimos, ainda, que em relação à categoria de créditos sobre a insolvência, a lei distingue quatro subcategorias, sendo que existe uma ordem de pagamento legalmente estabelecida, gozando as diferentes categorias de distintos níveis de proteção.

Uma vez apuradas as diferenças que resultam da qualificação dos créditos, impõe-se subsumir os créditos laborais dos trabalhadores à(s) respetiva(s) categoria(s).

⁷¹ O apenso de verificação e graduação dos créditos apenas se destina à reclamação dos créditos sobre a insolvência.

⁷² Por meio de ação executiva ou declarativa.

⁷³ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.

3. Da qualificação dos créditos laborais dos trabalhadores no processo de insolvência

O critério que preside à distinção entre as duas grandes categorias de créditos passa pelo momento da sua constituição, conforme dispõe o art. 47.º do CIRE, quanto aos créditos sobre a insolvência, e o art. 51.º, relativamente aos créditos sobre a massa.

Na fase que se segue, acreditamos ser de avultada relevância compreender que tipos de créditos, em concreto, se podem enquadrar em cada uma das referidas categorias.

3.1. Créditos com fundamento prévio à sentença de declaração de insolvência

Os créditos com fundamento prévio à sentença que declara a insolvência – ou, por outras palavras, os créditos sobre a insolvência (art. 47.º do CIRE) – são categorizados pelo próprio legislador.

Relativamente aos créditos laborais, em concreto, uma vez classificados como créditos da insolvência, podem assumir uma de três formas: créditos garantidos, se beneficiarem de um privilégio imobiliário especial⁷⁴; créditos privilegiados, quando se trate de privilégio mobiliário ou créditos comuns⁷⁵.

Nos termos do art. 173.º e ss. do CIRE, e com respeito pela categorização fixada pela sentença de verificação e graduação de créditos (art. 140.º do CIRE), o pagamento aos credores far-se-á de acordo com a regra da prioridade absoluta.

Poucas dificuldades se colocam relativamente a esta questão, pois quer estejamos perante créditos de natureza retributiva, compensatória ou indemnizatória, desde que constituídos antes da declaração de insolvência da entidade empregadora, por respeitarem a prestação de trabalho já realizado, são qualificados como créditos sobre a insolvência,

⁷⁴ Tal como dispõe o já mencionado art. 47.º, n.º 4, al. a), são garantidos os créditos que beneficiem de uma garantia real, como é o caso dos créditos aos quais se reconhece um privilégio imobiliário especial.

⁷⁵ Exclui-se a classe de créditos subordinados, tendo em conta que os créditos laborais não cumprem os requisitos necessários para que se qualifiquem como tal.

pelo que gozarão do nível de proteção estabelecido para cada uma das diferentes categorias⁷⁶.

3.2. Créditos com fundamento posterior à sentença de declaração de insolvência

Se, até aqui, nos deparámos com poucas dificuldades no que respeita aos créditos com fundamento prévio à sentença que declara a insolvência, o mesmo não se pode esperar quanto aos créditos que se constituem em momento posterior à referida declaração.

Relativamente aos créditos de natureza retributiva que se constituam após a declaração de insolvência, existem duas hipóteses distintas, quanto à sua origem: por um lado, poderemos estar a falar de um contrato de trabalho cuja vigência se perpetuou no tempo, após a sentença que declarou a insolvência, por a empresa continuar em atividade, motivo pelo qual se vencerão novos créditos, emergentes da manutenção do vínculo laboral (art. 51.º, n.º 1, al. e) do CIRE)⁷⁷; por outro lado, poderá dar-se o caso de o AI, no exercício das suas funções, contratar novos trabalhadores nos termos e para os efeitos do art. 55.º, n.º 4 e do art. 51.º, n.º 1, al. c) e d) do CIRE. Certo é que, em qualquer dos casos, o crédito do trabalhador corresponderá a uma dívida da massa, que será paga precipuamente.

Se dúvidas não restam, na doutrina, relativamente à classificação destes créditos como créditos sobre a massa, tal já não sucede quanto ao ‘fio condutor’ que possibilita tal conclusão, uma vez que não se reúne consenso em relação à alínea do art. 51.º do CIRE a que se deve subsumir os créditos emergentes da situação em apreço.

⁷⁶ Vd. art. 47.º do CIRE e art. 333.º do CT.

⁷⁷ Recorde-se que a prolação da sentença declaratória da situação de insolvência não determina a cessação automática dos contratos de trabalho celebrados com a insolvente (art. 347.º CT). O AI poderá, em todo o caso, fazer cessar os contratos de trabalhadores que se revelem dispensáveis à laboração da empresa.

Na ótica de JÚLIO GOMES⁷⁸, as dívidas que nascem da contraprestação da atividade laboral, realizada após a sentença de declaração de insolvência, constituem dívidas da massa nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 51.º, sem mais.

Adiantamos, desde já, que partilhamos da visão prática e sistemática de MENEZES LEITÃO⁷⁹, que defende que tal qualificação tem apoio na letra da al. e), do art. 51.º, n.º 1 do CIRE. O Autor baseia-se no argumento literal que extrai do art. 347.º, n.º 1 do CT, que estabelece que o AI deverá “*continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado*”. Ora, conjugando tal preceito com a norma do art. 51.º, n.º 1, al. e) do CIRE, não poderá o AI recusar o cumprimento do contrato (bilateral) de trabalho, motivo pelo qual devemos recorrer à referida alínea para justificar a qualificação de tais créditos enquanto créditos sobre a massa.

CATARINA PORTELA⁸⁰, na sua Tese de Mestrado, destaca, em nosso entender, oportunamente, a visão de JÚLIO GOMES, que nos alerta para o facto de que, da perspetiva da entidade empregadora – e num cenário negro para o trabalhador -, a sua situação será tanto mais favorável caso o contrato de trabalho cesse antes da declaração de insolvência - algo que, a lei, inadvertidamente (julgamos nós) incentiva -, pois que, nesse cenário, os créditos dos trabalhadores serão créditos sobre a insolvência, e já não créditos sobre a massa!

No que concerne aos créditos compensatórios, vimos que o seu fundamento poderá variar. Antigamente, tais variações apresentavam repercussões ao nível da qualificação destes créditos; hoje em dia, com a entrada em vigor da lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o art. 47.º-A do CIRE⁸¹ esclarece todas as dúvidas que se pudessem colocar, neste âmbito: são créditos sobre a insolvência os créditos compensatórios resultantes da

⁷⁸ JÚLIO GOMES, Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho, *in I Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013.

⁷⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, As repercussões da Insolvência no contrato de trabalho, *in Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 871-884.

⁸⁰ CATARINA PORTELA, *in A Insolvência do Empregador – a qualificação dos créditos laborais*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2017, Faculdade de Direito de Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34107/1/201963256.pdf>, [consultado no dia 06.08.2023]

⁸¹ Note-se que o art. 47.º-A do CIRE não distingue consoante os contratos de trabalho hajam sido celebrados antes ou após a declaração de insolvência.

cessação de contrato de trabalho pelo AI após a declaração de insolvência! No entanto – e porque nos parece uma discussão pertinente, pela controvérsia que outrora gerou – analisaremos o regime em vigor antes de o legislador instituir o referido artigo. Vejamos.

Se o AI, no pleno uso das faculdades que lhe são concedidas pelo art. 55.º, n.º 4 do CIRE, celebrar contrato de trabalho a termo, à partida, tais contratos caducariam no momento do encerramento definitivo da empresa. Sucede que, por algum motivo, poderia o AI ter a intenção de fazer cessar os referidos contratos, nascendo, a favor do trabalhador, um crédito compensatório, que seria, nessa conjuntura, um crédito sobre a massa (art. 51.º, n.º 1, al. c) do CIRE)⁸².

Quanto aos créditos compensatórios advindos de contrato de trabalho celebrado antes da sentença que declara a insolvência, a resposta já não seria tão clara e imediata. Nesse sentido, quer devido ao encerramento da empresa, quer por decisão do AI, caso o contrato de trabalho cessasse, a entidade empregadora ficava obrigada ao pagamento de uma compensação ao trabalhador, segundo os art. 346.º, n.º 3 e 5, art. 347.º, n.º 5 e art. 366.º do CT.

A doutrina minoritária⁸³, à altura, defendia que tais créditos eram, nada mais, nada menos, que créditos sobre a insolvência, desde logo, por um argumento de maioria de razão: ainda que o crédito compensatório nascesse após a declaração de insolvência, assistíamos a uma desvalorização objetiva desse facto, uma vez que a compensação devida resultaria do hiato em que ocorreu a manutenção do vínculo laboral, que, tendencialmente, se reporta a período anterior à já referida declaração. De uma leitura atenta do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.07.2010⁸⁴, extraímos outros dois argumentos que, em nosso entender, corroboram a tese dominante: o primeiro, “*os créditos consistentes na compensação/indemnização por cessação do contrato de trabalho, correspondentes às vicissitudes/encerramento da empresa insolvente, são créditos da insolvência; não preenchendo alguma das alíneas do art. 51.º do CIRE*” e,

⁸² Neste ponto, existe uma coincidência total entre a doutrina e jurisprudência, uma vez que este entendimento encontra assento expresso na letra do referido artigo.

⁸³ JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a Tutela dos Créditos Laborais*, Almedina, Coimbra, 2013; MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015; JÚLIO GOMES, “Nótula sobre (...)” op. cit.

⁸⁴ Ac. do TRC, proc. n.º 562/09.7T2AVR-P.C1 (BARATEIRO MARTINS), in Base de Dados Jurídicas, 2010. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

em segundo lugar, o facto de a *ratio* subjacente à qualificação de determinadas dívidas como dívidas da massa se fundar na manutenção da atividade da empresa, após a declaração de insolvência, algo que não se coaduna com a natureza dos créditos compensatórios (que têm como fundamento a própria relação contratual, e não a situação de insolvência).

Por outro lado, e embora sem grandes detalhes, entendia a corrente maioritária⁸⁵ que deveriam estes créditos ser compreendidos nas dívidas da massa insolvente, única e exclusivamente porque tinham fundamento posterior à sentença que declara a insolvência⁸⁶.

Ora, facto é que os argumentos apresentados pela doutrina minoritária vingaram, motivo pelo qual o legislador, assertivamente, incluiu no texto do CIRE o já mencionado art. 47.º-A, colocando um ponto final nas controvérsias geradas em torno da qualificação dos créditos compensatórios.

Diferentemente do que se verifica em relação aos créditos compensatórios, os créditos indemnizatórios – conforme explanado *supra* – nascem, tendencialmente, de uma cessação ilícita do contrato de trabalho⁸⁷.

Nesta senda, recorremos ao supracitado acórdão, a respeito dos créditos compensatórios, na medida em que firma a convicção de que, apesar de servirem propósitos distintos, tanto os créditos compensatórios, como os indemnizatórios, constituem créditos sobre a insolvência, pela mesma ordem de razão.

Ora, parece-nos verossímil concluir em sentido diverso, na esteira das considerações tecidas por LUÍS CARVALHO FERNANDES e LUÍS MENEZES LEITÃO: além de os créditos indemnizatórios surgirem em momento posterior à

⁸⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, *A natureza dos créditos laborais resultantes da de decisão do Administrador de Insolvência*, in *cadernos de Direito Privado n.º 34*, Abril/Junho 2011, pp. 55-66; LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in RDES, Lisboa, Editorial Verbo, Ano XLV, n.º 1-2-3 (janeiro/setembro 2004).

⁸⁶ Argumento que, desde logo, prima pela insuficiência, a nosso ver.

⁸⁷ Note-se que os créditos indemnizatórios também poderão surgir da resolução, com justa causa, do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, antes da prolação da sentença judicial que declara a insolvência, circunstância que ditará a qualificação destes créditos como créditos sobre a insolvência, e já não como créditos sobre a massa insolvente.

declaração de insolvência – argumento que, só por si, não nos satisfaz -, se aliados ao facto de que os créditos indemnizatórios nascem de uma situação atípica e ilícita, forçoso será concluir pela sua qualificação como créditos sobre a massa insolvente. Caso assim não se entendesse, estaríamos perante uma clara premiação da preterição de regras procedimentais⁸⁸, propiciada pela entidade empregadora, por contraposição a uma grave penalização do trabalhador, que, nesse caso, deteria um mero crédito sobre a insolvência, a ser reclamado no próprio processo.

4. Das garantias dos créditos laborais

Atenta a tutela constitucional plasmada no art. 59.º, n.º 1 al. a) e n.º 3 da CRP, em nada nos surpreende a atuação do legislador ordinário ao prever determinadas garantias dos créditos dos trabalhadores, no capítulo VI, secção IV do CT. Mas, como veremos, nem sempre foi assim.

Antes da entrada em vigor do CT, a LCT assegurava a regulamentação da matéria das garantias dos créditos laborais, contudo, em termos amplamente dissidentes da disciplina atual. Essencialmente, falamos de duas alterações⁸⁹: a primeira, consistiu no alargamento do âmbito de aplicação dos privilégios creditórios, como veremos adiante; a segunda – e de acentuada relevância – na substituição de um privilégio creditório imobiliário geral (art. 12.º da LSA⁹⁰) por um privilégio creditório imobiliário especial. Uma vez focadas as principais evoluções legislativas, olhemos, agora, ao regime jurídico atualmente em vigor.

Conforme referido, em matéria de insolvência vigora o princípio *par conditio creditorum*, segundo o qual os credores do insolvente são pagos de forma rateada⁹¹, pois como bem referencia ANA RITA MAGALHÃES⁹², “*é previsível que nem todos os créditos sejam satisfeitos, o que impõe o tratamento igualitário dos credores, embora com exceções*”. Sucede que, ao dotar os créditos laborais de privilégios creditórios, tal

⁸⁸ Vd. art. 360.º e art. 347.º, n.º 3 do CT.

⁸⁹ Introduzidas pela lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho (art. 377.º, n.º 1 e 3). O art. 333.º do atual CT corresponde, em larga medida, ao art. 377.º do CT aprovado em 2003, sem prejuízo das evidentes alterações concretizadas pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

⁹⁰ Lei dos Salários em Atraso.

⁹¹ Vd. art. 604.º, n.º 1 do CC e art. 178.º do CIRE.

⁹² ANA RITA MAGALHÃES, *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022.

como dispõe o art. 333.º do CT, o legislador quis introduzir uma exceção⁹³ ao dito princípio.

De acordo com o preceituado no art. 333.º, qualquer crédito⁹⁴ do trabalhador, emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação goza de um privilégio mobiliário geral e, ainda, de um privilégio imobiliário especial “*sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade*”. A este respeito, JOANA VASCONCELOS⁹⁵ batiza esta solução ‘cavada’ pelo legislador de “*esquema normal de reforço da garantia patrimonial*”, destinado à generalidade dos créditos dos trabalhadores, não se circunscrevendo aos meros créditos retributivos, algo que a lei anterior fazia.

Antes de prosseguirmos, importa apreender o que se entende por ‘privilégio creditório’. Assim, a própria lei, no art. 733.º do CC, oferece-nos uma noção, explicando que privilégio creditório “*é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros*”. Ademais, como bem destaca MIGUEL LUCAS PIRES⁹⁶, “*são garantias que não podem ser criadas por vontade das partes, sendo apenas resultantes da lei (...) Não há necessidade de o credor adotar algum comportamento, sendo que nenhum crédito pode ser apelidado de privilegiado sem que a lei lhe atribua tal qualidade*”.

Nesta sequência, importa estabelecer algumas diferenças, pois que os privilégios creditórios podem ser agrupados em duas grandes categorias. Em primeiro lugar, podem tais privilégios ser mobiliários ou imobiliários, consoante incidam sobre um bem móvel, ou imóvel, respetivamente. Por outro lado, serão, igualmente, classificados como gerais ou especiais⁹⁷, dependendo da sua abrangência.

⁹³ Confrontados com o referido desvio, indagámos da sua justiça. No entanto, rapidamente concluímos que nos revemos na posição defendida por ANA RITA MAGALHÃES em “*Créditos Laborais no Processo de Insolvência*”, segundo a qual tal exceção não pretende promover a desigualdade entre credores, antes pretende potenciar uma igualdade material.

⁹⁴ Note-se que a norma em análise não distingue os créditos, optando por colocá-los, a todos, numa posição paritária, contrariamente à redação dada pela lei n.º 96/2001, de 20 de agosto.

⁹⁵ JOANA VASCONCELOS, Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 324.

⁹⁶ MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

⁹⁷ A este respeito, importa salientar que os privilégios imobiliários previstos no Código Civil são, em qualquer circunstância, especiais (art. 735.º, n.º 3 do CC).

4.1. Privilégio mobiliário geral

Nos termos do art. 333.º, n.º 1, al. a) do CT, os créditos laborais gozam de um privilégio mobiliário geral, que, de acordo com o n.º 2, al. a), do mesmo artigo, é graduado antes dos créditos referidos no art. 747.º, n.º 1 do CC.

Numa primeira abordagem, cumpre esclarecer que o trabalhador que detém um crédito privilegiado – *in casu*, um privilégio mobiliário geral – será, por essa razão, pago pelo produto da venda da generalidade dos bens móveis integrantes do património do devedor à data da penhora ou ato equivalente (art. 735.º, n.º 1 do CC). Nesse sentido, há que realçar que o privilégio mobiliário geral é indissociável do crédito a que respeita, todavia, apenas é eficaz aquando da penhora dos bens móveis integrantes do património do insolvente.

Posto isto, importa compreender o alcance da al. a), do n.º 2. Como bem estipula a norma, o crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de qualquer um que conste do n.º 1 do art. 747.º do CC^{98 99}. Ainda assim, a lei admite três desvios a esta regra: o primeiro, encontramos no art. 746.º do CC – são os chamados privilégios por despesas de justiça; o segundo, por sua vez, consta do art. 17.º-H, n.º 2, 3 e 4 do CIRE, ocorrendo no âmbito do PER (de forma sucinta, esta norma transmite-nos a ideia de que os credores que financiem a atividade da empresa no decurso do PER ou durante a execução do plano de recuperação, disponibilizando-lhe capital, “*gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores*”); por último, não poderíamos deixar de mencionar o art. 12.º, n.º 5 do RERE, que concede um privilégio creditório aos prestadores de serviços essenciais, também ele graduado antes do privilégio concedido aos trabalhadores.

No que tange à oponibilidade deste privilégio mobiliário geral, de assinalar que este não apresenta eficácia *erga omnes*, uma vez que o art. 749.º, n.º 1 do CC estabelece que o mesmo não vale contra terceiros que sejam titulares de direitos reais sobre a coisa móvel abrangida pelo privilégio. Em suma, na circunstância descrita, a vantagem atribuída ao trabalhador ‘cai’.

⁹⁸ Por outras palavras, prevalecem sobre os demais créditos com privilégio mobiliário geral, bem como sobre os créditos dotados de privilégio mobiliário especial enunciados no referido artigo.

⁹⁹ Por exemplo, os créditos por impostos (al. a), os créditos por dívidas de foros (al. c) ou, ainda, os créditos de autor de obra intelectual (al. e).

Em jeito de consideração final - e porque não somos alheios a essa questão, afigurando-se, além do mais, pertinente, na sequência do ponto anterior - MIGUEL LUCAS PIRES¹⁰⁰ partilha uma visão dramática acerca deste privilégio creditório, alertando-nos para a sua fragilidade, afirmando que, por não incidir sobre um bem específico (ao contrário do que se verifica com os privilégios especiais), o seu titular não se encontra numa posição confortável, vendo, ao invés, a sua situação enfraquecida.

Por fim, enuncie-se, de forma breve, que a doutrina discute quanto à natureza deste privilégio: será um direito real ou uma mera preferência? Para responder a esta questão, recorreremos ao Acórdão do TRC¹⁰¹, de 18 de maio de 2010, que bem andou, ao estabelecer uma comparação – “*o penhor é uma verdadeira garantia de cumprimento das obrigações, especial e de cariz real, logo, com sequela e oponível erga omnes, versus o privilégio imobiliário geral que se consubstancia como uma mera prioridade de pagamento perante os credores comuns*”. Quanto a nós, acreditamos que da letra do n.º 1 do art. 749.º do CC apenas se pode concluir pela exclusão deste privilégio da cadeia dos direitos reais, atenta a sua inoponibilidade *erga omnes*, característica intrínseca aos direitos reais¹⁰².

4.2. Privilégio imobiliário especial

Durante a vigência da norma que previa um privilégio creditório imobiliário geral, questões de várias ordens foram levantadas, sendo que a mais controvertida, entre a doutrina e jurisprudência, respeitava, indubitavelmente, à incerteza entre a aplicação do art. 749.º¹⁰³ ou do art. 751.º¹⁰⁴ do CC. Se, por um lado, estávamos perante um privilégio

¹⁰⁰ MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

¹⁰¹ Ac. do TRC, proc. n.º 854/04.1TBTMR-D.C1 (CARLOS MOREIRA), in Base de Dados Jurídicas, 2010. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰² ANA RITA MAGALHÃES, *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022.

¹⁰³ A favor da aplicação do art. 749.º do CC, ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO, in *Reflexos Laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência*, RDES, a.37 n.º 1-3 (jan-set 1995) e n.º 4 (out - dez 1995), p.55-88 e MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000.

¹⁰⁴ Por outro lado, defendendo a aplicação do art. 751.º do CC, PEDRO ROMANO MARTINEZ, in *Repercussões da falência nas relações laborais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXVI, 1995; na jurisprudência, o Ac. do TRP, proc. n.º 0150687 (FERNANDES DO VALE), in Base de Dados Jurídicas, 2001. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

geral, e, por esse motivo, seria aplicável o art. 749.º - nos termos do qual o referido privilégio seria inoponível a terceiros, titulares de direitos reais que recaíssem sobre o imóvel -, por outro, estávamos igualmente perante um privilégio especial, que conduziria à aplicação do art. 751.º, e, conseqüentemente, determinaria uma primazia do privilégio creditório sobre os direitos reais de terceiros (constituídos em momento posterior à formação do crédito¹⁰⁵), hipotecas, consignação de rendimentos e, ainda, direito de retenção, mesmo que de constituição anterior. À altura, a jurisprudência¹⁰⁶ (maioritária) pronunciou-se pela aplicação do art. 749.º do CC; não obstante, o Tribunal Constitucional¹⁰⁷ também se pronunciou, pugnano pela não inconstitucionalidade da aplicação do art. 751.º do CC aos privilégios imobiliários dos créditos laborais.

Uma vez introduzida a problemática em questão, há que reconhecer que se tratava, efetivamente, de uma zona cinzenta, motivo pelo qual o legislador ordinário, através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, operou uma substituição do privilégio imobiliário geral por um privilégio imobiliário especial “*sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade*” (art. 333.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. b) do CT).

Nas palavras de JOANA VASCONCELOS¹⁰⁸, e ao contrário do que poderia, à primeira vista, parecer, esta redução evidente do elenco de bens imóveis afetados, veio, na verdade, reforçar as garantias do trabalhador credor “*pois, mantendo a graduação privilegiada que a este era conferida pelo direito anterior, prevalece, em conformidade com o sistema do Código Civil, sobre direitos reais de gozo e de garantia de terceiro, nos termos do art. 751.º do CC, perfilando-se como uma verdadeira garantia real dos créditos que visa acautelar*”.

Com a nova redação, não restou margem para dúvidas: perante uma colisão entre o dito privilégio e um direito real de terceiro, é de aplicar o art. 751.º do CC, que culminará

¹⁰⁵ Diversamente do que verificámos em relação aos privilégios mobiliários gerais, o privilégio imobiliário especial não é eficaz apenas a partir do momento da penhora ou ato equivalente, mas desde o momento em que se forma o crédito, atenta a sua natureza garantística.

¹⁰⁶ Vd. JOANA VASCONCELOS, “Sobre a Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 326 e 327.

¹⁰⁷ Ac. do TC, n.º 498/2003, proc. n.º 317/02 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA). Acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030498.html>.

¹⁰⁸ JOANA VASCONCELOS, Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 328.

na preferência do primeiro em relação à consignação de rendimentos, ao direito de retenção ou à hipoteca¹⁰⁹ (mesmo que constituídos anteriormente) e, ainda, ao direito real de gozo de terceiro, desde que constituído posteriormente¹¹⁰.

Esclarecidas determinadas controvérsias, com a introdução deste privilégio especial na nossa lei, em 2003, outras foram despontando, acabando por ser, natural e inevitavelmente, esclarecidas pelos nossos tribunais.

Ora, conforme seria expectável, a redação da al. b) do n.º 1, do art. 333.º suscitou dificuldades interpretativas; no fundo, questionava-se o que deveria entender-se por “bem imóvel no qual o trabalhador presta a sua atividade”. Para que melhor possamos acompanhar o raciocínio que subjaz a esta questão, recorreremos à Tese de Mestrado de CATARINA VASCONCELOS¹¹¹ que, oportunamente, ilustra a problemática em causa de forma prática: *“um trabalhador exerce a atividade na sede da insolvente (imóvel propriedade da insolvente) e outro numa filial (cujas instalações estavam arrendadas); concessão de privilégio aos trabalhadores administrativos que trabalham fisicamente na sede e não atribuição aos trabalhadores comerciais ou vendedores, que pela própria natureza das suas funções não têm um local certo de trabalho, antes exercendo a atividade no exterior das instalações da empresa, angariando clientes”*.

Desde início, cumpre frisar que o privilégio em causa apenas incidirá sobre os bens imóveis dos quais a entidade empregadora insolvente seja proprietária, excluindo-se do rol os imóveis arrendados. Perante esta afirmação, desde logo se compreende que os trabalhadores que exercem a sua atividade em instalações que não integram o património do insolvente não podem ficar desprotegidos; assim, vemo-nos obrigados a indagar da abrangência dos conceitos plasmados na norma da al. b) do n.º 1, do art. 333.º do CT.

¹⁰⁹ Vd. art. 686.º do CC.

¹¹⁰ Denotar que o privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referenciados no art. 748.º do CC, bem como dos créditos relativos a contribuição para a segurança social, nos termos do art. 333.º, n.º 2, al. b) do CT, apenas cedendo perante os privilégios por despesas de justiça (art. 746.º do CC).

¹¹¹ CATARINA MARIA LEANDRO E VASCONCELOS, in *Dos créditos laborais no processo de insolvência: classificação e exercício destes créditos no processo de insolvência*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2018, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26454/1/Tese_CatarinaVasconcelos_Maio2018.pdf,

[consultado no dia 22.08.2023]

Para os devidos efeitos, analisaremos, agora, as teses existentes neste âmbito: por um lado, uma tese restritiva, de acordo com a qual “*o privilégio imobiliário do trabalhador incide sobre o imóvel onde o trabalhador presta efetivamente a sua atividade, com caráter regular*”; por outro lado, uma tese francamente mais ampla, que defende a inclusão do “*imóvel ou imóveis do empregador em que exista uma conexão funcional entre a atividade profissional desenvolvida pelo empregador e a atividade laboral levada a cabo pelo trabalhador*”¹¹².

Ora, não fosse esta última conceção mais ampla, os trabalhadores que se encontrassem nas circunstâncias descritas, no exemplo supramencionado, veriam os seus créditos totalmente desprovidos de qualquer privilégio imobiliário e colocados numa posição de profunda desigualdade. No fundo, esta corrente – cujas ideias subscrevemos, na íntegra – sustenta as suas convicções num critério da afetação dos bens imóveis à prossecução da atividade que constitui o seu objeto social. Para esta parte da doutrina, não se exige que os trabalhadores prestem, efetivamente, a sua atividade num determinado imóvel pertencente ao empregador insolvente, antes se exige uma conexão puramente funcional; no fundo, em causa não está um espaço físico, mas uma ligação que o trabalhador tem de alegar e provar¹¹³, para que possa beneficiar deste privilégio creditório.

Outro tópico premente, ainda no espetro da referida questão, prende-se com o seguinte: o privilégio imobiliário especial incide, tão somente, sobre o imóvel em relação ao qual o trabalhador demonstre uma especial ligação¹¹⁴ ou sobre todos os imóveis afetos à atividade desenvolvida? O Tribunal da Relação de Lisboa (bem como o TRC¹¹⁵) teve

¹¹² ANA RITA MAGALHÃES, *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022.

¹¹³ A jurisprudência nacional tem incentivado a “*consideração oficiosa de tudo o que de relevante para o efeito resulta da globalidade do processo de insolvência*”. “*Donde, existindo no processo factos ‘que não tenham sido na sua totalidade alegados pelos credores reclamantes’, mas que revistam ‘importância para o desenrolar da insolvência’, desde logo ‘para aquilatar da existência do privilégio imobiliário especial’, ‘podem e devem’ ser ‘valorados pelo juiz’*”. “*Impõem-no o princípio da aquisição processual, que ‘vale na insolvência e em todos os seus incidentes e apensos, globalmente considerados’*”, in Anotação ao art. 333.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ et al., *Código do Trabalho Anotado*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020.

¹¹⁴ Leia-se, o imóvel no qual o trabalhador presta, fisicamente, a sua atividade ou apresenta uma conexão funcional.

¹¹⁵ Ac. do TRC, proc. n.º 530/04.5TBSEI-X.C1 (FERREIRA DE BARROS), in Base de Dados Jurídicas, 2007. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, reiterando a orientação mais lata, recorrendo ao critério da afetação dos bens imóveis à prossecução da atividade que constitui o seu escopo social. Em acórdão proferido a 18 de setembro de 2018¹¹⁶, o tribunal afirmou que *“a alínea b) do n.º 1 do Artº 333º do Código do Trabalho de 2009 deve ser interpretada em sentido amplo, no sentido de que estabelece um privilégio imobiliário especial aos trabalhadores que abrange todos os imóveis da entidade patronal que estejam afetos à atividade empresarial (laboral) da mesma, à qual os trabalhadores estão funcionalmente ligados, independentemente da concreta localização do seu posto de trabalho”*, e, inclusive, foi mais além, rejeitando a tese restritiva *“não pode ser acolhida a interpretação restritiva e meramente literal desse preceito, na medida em que viola o princípio constitucional da igualdade entre os trabalhadores, tratando de forma desigual os trabalhadores vinculados a uma mesma entidade patronal e exercendo a sua atividade profissional no âmbito da atividade económica e empresarial desenvolvida pelo mesmo empregador (Art, 13º e 59º da Constituição da República Portuguesa)”*.

Neste mesmo sentido, veja-se, ainda, o acórdão do TRL, de 28 de fevereiro de 2023¹¹⁷: *“A propósito da abrangência do privilégio imobiliário especial previsto no artigo 333.º, n.º 1, alínea b) do Código do Trabalho de 2009, partilha-se a orientação, mais lata, no sentido de que esse privilégio incide sobre qualquer imóvel que integre o património do empregador, desde que afeto à sua atividade empresarial, à qual os trabalhadores estão funcionalmente ligados, e não apenas sobre o(s) prédio(s) onde, em concreto, o trabalhador exerce funções e correspondente, especificamente, ao seu “local de trabalho” (art.º 193.º do Código do Trabalho); efetivamente, o que releva para essa aferição é que o trabalhador está inserido numa estrutura ou organização económica em que os recursos humanos e materiais se connexionam tendo em vista a realização do objeto social, não relevando de forma significativa que o local de trabalho esteja centrado nos escritórios da empresa, na fábrica, no estaleiro ou nos prédios onde se situam os armazéns (...)”*.

¹¹⁶ Ac. do TRL, proc. n.º 25785/13.0T2SNT-B.L1-7 (CARLOS OLIVEIRA), in Base de Dados Jurídicas, 2018. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

¹¹⁷ Ac. do TRL, proc. n.º 177/10.7TYLSB-AV.L1-1 (ISABEL FONSECA), in Base de Dados Jurídicas, 2023. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

5. Meios de satisfação dos créditos laborais no processo de insolvência

Aqui chegados, sabemos, de antemão, que existem duas grandes categorias de créditos: os créditos sobre a insolvência e os créditos sobre a massa insolvente. Deste modo, dependendo da categoria em análise, também os meios de satisfação dos créditos laborais irão variar.

Recuperando algumas ideias inicialmente estudadas, nos termos do art. 90.º do CIRE, os credores da insolvência apenas poderão fazer valer os seus direitos na pendência do processo de insolvência, com respeito pelo preceituado no próprio código. Assim, a respeito desta categoria, existem dois momentos-chave para o efeito: no apenso de verificação e graduação dos créditos ¹¹⁸(concretamente, num primeiro momento, designado reclamação) ou através de ação destinada à verificação ulterior de créditos.

Nos termos do disposto no art. 36.º, n.º 1, al. j) do CIRE - que regula o conteúdo obrigatório da sentença que declara a insolvência – deve o juiz designar um prazo, até trinta dias¹¹⁹, para a reclamação dos créditos. Uma vez fixado o prazo, devem os credores (no caso, os trabalhadores) reclamar¹²⁰ os seus créditos por meio de requerimento endereçado ao AI (art. 128.º, n.º 1 e 2 do CIRE).

Esgotado o prazo previsto para a reclamação, os credores têm a derradeira oportunidade de fazê-lo, sob pena de verem definitivamente precluída¹²¹ a possibilidade de satisfação dos seus créditos – falamos do processo de verificação ulterior dos créditos (art. 146.º do CIRE). Verificados os requisitos estabelecidos no n.º 2 do referido artigo, esta ação corre por apenso ao processo de insolvência (art. 148.º do CIRE), seguindo os termos do processo comum. Relativamente a este assunto, parte da doutrina tem vindo a

¹¹⁸ Como bem salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, este é um meio processual exclusivo dos créditos sobre a insolvência.

¹¹⁹ Prazo processual, uma vez que determina o lapso temporal para a prática de um ato num processo que está em curso.

¹²⁰ Denotar que o crédito reconhecido por sentença declarativa transitada em julgado não dispensa o credor de o reclamar no processo de insolvência (art. 128.º, n.º 5 do CIRE). A sentença declarativa transitada em julgado não tem força de caso julgado material, no âmbito do processo de insolvência, pelo que o credor terá, sempre, de fazer prova do seu crédito.

¹²¹ Relativizando a importância da fase de reclamação dos créditos, por existirem outras vias através das quais aqueles chegam ao conhecimento do AI, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *in Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.

censurar a inércia do legislador, que, curiosamente, não exige que o reclamante faça prova de que a sua atuação extemporânea (relativamente ao prazo judicialmente estabelecido para a reclamação do seu crédito) não procedeu de culpa sua¹²².

Por seu turno, se os créditos do trabalhador constituírem créditos sobre a massa insolvente, não carecem de ser reclamados no processo de insolvência. Postula o art. 172.º do CIRE, no seu n.º 3, que “*o pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo*”, pelo que se conclui pela desnecessidade, quanto a estas, de reconhecimento judicial do crédito por sentença transitada em julgado¹²³.

Caso o AI se recuse a satisfazer estes créditos, o credor tem ao seu dispor um mecanismo processual, devendo intentar uma ação autónoma (declarativa ou executiva), que correrá, também ela, por apenso ao processo de insolvência, segundo o art. 89.º, n.º 2 do CIRE.

6. Ónus de alegação e prova de existência do crédito

A questão que neste ponto estudaremos respeita à (des)necessidade de o titular de um crédito laboral alegar e provar a existência de um privilégio creditório¹²⁴, no apenso de reclamação e verificação dos créditos (art. 128.º do CIRE).

O art. 342.º do CC é imperativo ao afirmar, no seu n.º 1, que aquele que invocar um direito terá de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, pelo que, adaptando este imperativo normativo ao caso concreto, sobre os trabalhadores que reclamam créditos impende não apenas o ónus de alegação e prova dos seus montantes, mas, também, de que os respetivos créditos beneficiam de um privilégio imobiliário

¹²² MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.

¹²³ CATARINA MARIA LEANDRO E VASCONCELOS, in *Dos créditos laborais no processo de insolvência: classificação e exercício destes créditos no processo de insolvência*, Dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2018, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26454/1/Tese_CatarinaVasconcelos_Maio2018.pdf,

[consultado no dia 23.08.2023]

¹²⁴ Vd. art. 333.º do CT.

especial¹²⁵. Ora, assim sendo, o trabalhador terá de demonstrar, igualmente, que o imóvel abrangido pelo dito privilégio está afeto à atividade desenvolvida pela insolvente.

Em todo o caso, Autores como LUÍS M. MARTINS¹²⁶ defendem que o trabalhador credor beneficia de uma presunção¹²⁷ na circunstância de a insolvente apenas deter um imóvel, invertendo-se, dessa feita, o ónus da prova (art. 342.º, n.º 2 do CC), cabendo aos demais credores ilidir tal presunção.

Por seu turno, e discordando desta tese, MIGUEL LUCAS PIRES¹²⁸ é da opinião que esta presunção vai longe demais, exigindo que, pelo menos, o contrato de trabalho faça menção ao local de trabalho.

Em nosso entender, parece razoável sustentar que será excessivo o entendimento de que o trabalhador beneficiará de tal presunção, sem mais; por outro lado, e sem esquecer o já mencionado princípio da aquisição processual, acreditamos que o trabalhador está dispensado de alegar e provar o seu privilégio quando resulte, incontestavelmente, do processo de insolvência, que o imóvel está funcionalmente conectado com a prossecução da atividade que constitui objeto social da empresa insolvente.

7. O recurso ao Fundo de Garantia Salarial

A necessidade de criação de meios de tutela do trabalhador credor gerou, no nosso ordenamento, a consagração dos privilégios (mobiliários e imobiliários) de que gozam os créditos laborais. Ainda assim, não raras as vezes, estas garantias revelam-se exíguas para satisfazer as pretensões dos trabalhadores, devido à insuficiência da massa insolvente, motivo pelo qual o legislador¹²⁹ teve de prever outros mecanismos de salvaguarda, neste caso, o Fundo de Garantia Salarial¹³⁰.

¹²⁵ Sustentando este entendimento, na jurisprudência, o Ac. do STJ, proc. n.º 66/16.1T8RGR-C.L1.S2 (HENRIQUE ARAÚJO), in Base de Dados Jurídicas, 2018. Acessível em <http://www.dgsi.pt>.

¹²⁶ LUÍS M. MARTINS, in *Processo de Insolvência*, Almedina, 3.ª ed., Coimbra, 2014.

¹²⁷ Se a entidade empregadora apenas detém um imóvel, presume-se que o trabalhador nele exerce a sua atividade.

¹²⁸ MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

¹²⁹ Veja-se o art. 3.º da Diretiva n.º 2008/94/CE.

¹³⁰ Instituição pública.

Ao abrigo do art. 336.º do CT, em caso de insolvência ou de situação económica difícil, o FGS¹³¹ é responsável por assegurar o pagamento de quaisquer créditos do trabalhador emergentes do vínculo laboral. Dito de outra forma, o trabalhador pode ver os seus créditos satisfeitos não apenas através do património do insolvente, mas, outrossim, à custa de um outro património, em caso de insuficiência do primeiro – alteração que consubstancia um reforço das garantias efetivas daquele.

Sucintamente, o art. 1.º do NRFGS¹³² começa por estabelecer o âmbito de aplicação objetivo do recurso a este Fundo: em primeiro lugar, após a prolação da sentença que declara a insolvência da entidade empregadora, ou seja, se o empregador estiver insolvente (al. a); em segundo lugar, após designação do AJP¹³³, em caso de PER (al. b), e, por último, no âmbito do Sistema de Recuperação de Empresas por via extrajudicial (al. c).

Relativamente ao universo de créditos abrangidos, o art. 2.º esclarece que falamos de quaisquer¹³⁴ créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação incluindo-se, desta feita, os créditos retributivos, indemnizatórios e compensatórios “*que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas*” (n.º 4). No que tange às importâncias pagas (art. 3.º), o diploma estabelece o limite¹³⁵ máximo global no equivalente a seis meses de retribuição, com o “*limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida*”.

Uma das problemáticas mais relevantes acerca do FGS relaciona-se com a questão da sub-rogação legal (art. 4.º). Antes de mais, a figura da sub-rogação consiste na

¹³¹ Alertando para o papel de garante do Estado português, afirmando que este funciona “*como uma espécie de fiador ope legis das obrigações emergentes do contrato de trabalho*”, JOÃO LEAL AMADO, in *Contrato de trabalho: noções básicas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019.

¹³² Novo regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo DL n.º 59/2015, de 21 de abril.

¹³³ Administrador judicial provisório.

¹³⁴ Deduzidas as contribuições fiscais e para a Segurança Social (art. 2.º, n.º 2).

¹³⁵ A este propósito, veja-se o Ac. do TCAN, proc. n.º 01123/13.1BEBRG (FREDERICO MACEDO BRANCO), in Base de Dados Jurídicas, 2017. Acessível em <http://www.dgsi.pt> “*o Fundo de Garantia Salarial tem uma finalidade social que justifica que sejam adotados limites à sua intervenção, não só temporais que decorrem do enquadramento comunitário que lhe está subjacente (Diretiva 80/987/CC, de 20.10), como também, limites ao montante global pago*”.

“substituição do credor por um terceiro que cumpre a obrigação do devedor ou que lhe faculta os meios necessários para tal, passando a ser titular do direito a uma prestação fungível”¹³⁶. Transpondo esta figura para a situação em análise, sucede que o FGS ficará sub-rogado nos direitos e privilégios creditórios dos trabalhadores (n.º 1). No entanto, como vimos, o pagamento dos créditos pelo FGS encontra-se temporal e quantitativamente limitado, pelo que, por diversas vezes, aquele não cobrirá a totalidade dos montantes devidos ao trabalhador, continuando este a ser credor de uma parcela de créditos (leia-se, de um remanescente).

Destarte, indagamos acerca do pagamento dos créditos quando o FGS seja credor em concurso/simultâneo com o trabalhador. Este foi um problema que, outrora, gerou dissenso na jurisprudência; todavia, nos dias de hoje, a lei dá-nos resposta: perante a insuficiência da massa insolvente para satisfazer os créditos do FGS e do trabalhador, os créditos de ambos serão graduados em paridade no processo de insolvência (art. 4.º, n.º 2), de modo a que sejam pagos de forma rateada, salvaguardando-se, desta forma, a posição de uns e outros.

¹³⁶ ANA RITA MAGALHÃES, *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022.

8. Conclusão

A tutela dos créditos laborais no processo de insolvência – mormente, no que respeita às suas garantias e qualificação – é, cada vez mais, um tema merecedor de uma análise cuidada, na medida em que o panorama global assim o exige.

Sabemos, desde início, que o CIRE é omissivo no que respeita à regulamentação dos efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho, motivo pelo qual acreditamos ser de aplicar a legislação laboral em vigor, à semelhança do que propõe a doutrina maioritária. Não obstante, de frisar que o legislador ordinário tem evoluído, progressivamente, a fim de consagrar soluções que deixam escassa margem para dúvidas, contribuindo, desse modo, para uma tentativa de unificação e consenso no seio da doutrina e jurisprudência.

De facto, a declaração judicial de insolvência do empregador não implica, *ope legis*, a cessação dos contratos de trabalho, conforme consta do art. 347.º do CT; no entanto, e porque o processo de insolvência tem um escopo tipicamente liquidatório, o desfecho mais recorrente será o encerramento definitivo da empresa, que terá repercussões (quase) automáticas ao nível dos vínculos laborais.

Ora, os contratos de trabalho podem cessar em dois momentos: antes do encerramento definitivo da empresa ou (quase) concomitantemente ao dito encerramento. No primeiro cenário, a possibilidade de cessação do contrato de trabalho nasce do art. 347.º, n.º 2 do CT, caso o AI considere que o trabalhador é dispensável ao funcionamento da empresa; na segunda hipótese, o encerramento definitivo conduz, simplesmente, à caducidade dos contratos de trabalho (art. 346.º, n.º 3), devendo a sua tramitação obedecer ao procedimento previsto para o despedimento coletivo, com as necessárias adaptações (n.º 1 e 3 do art. 347.º).

Facilmente intuímos que, de um modo ou outro, e independentemente do motivo, a cessação dos contratos de trabalho obriga a entidade empregadora ao pagamento de determinados montantes em falta aos trabalhadores, que, desta feita, passam a ser credores do insolvente. Nesta sequência, podemos falar de três tipos de créditos: retributivos, indemnizatórios e compensatórios.

Além de distinguirmos os créditos de que um trabalhador pode ser titular, constatámos que estes podem ser credores da insolvência, ou, num cenário quase

‘perfeito’, credores da massa insolvente (art. 47.º vs. art. 51.º do CIRE, respetivamente), consoante o momento em que se tenham constituído os seus créditos.

Relativamente aos créditos retributivos, deparamo-nos com poucas dificuldades: se o seu fundamento é anterior à declaração de insolvência, serão créditos sobre a insolvência; se, de facto, respeitam a trabalho prestado após a referida declaração, já serão créditos sobre a massa insolvente, a nosso ver, pela al. e), do art. 51.º, n.º 1 do CIRE.

Quanto aos créditos indemnizatórios, caso tenham como fundamento a resolução, com justa causa, por iniciativa do trabalhador, em momento anterior à declaração de insolvência, serão créditos sobre a insolvência. Diferentemente, se constituídos após a declaração, por inobservância das regras previstas para o despedimento coletivo, serão créditos sobre a massa insolvente (da nossa humilde perspetiva), pelos motivos acima explanados.

Por último, no que concerne aos créditos compensatórios, o art. 47.º-A do CIRE veio dirimir qualquer divergência: os créditos compensatórios emergentes da cessação do contrato de trabalho, determinada pelo AI, após a declaração de insolvência, são créditos sobre a insolvência.

Todo o processo de insolvência rege-se pelo princípio *par conditio creditorum*, que determina que todos os credores se encontram numa posição paritária, a menos que exista uma causa legítima de preferência – exceção na qual acabam por se subsumir os créditos laborais, que beneficiam de privilégios creditórios (art. 333.º do CT), por uma questão de justiça material.

À margem destas garantias, que funcionam como mecanismos de tutela dos créditos laborais, poderão estes recorrer - diríamos, subsidiariamente – ao FGS (art. 336.º do CT), em caso de insuficiência da massa insolvente. Todavia, pode suceder que, ainda assim, o trabalhador não veja o seu crédito satisfeito, na íntegra, atentos os limites globais impostos pela legislação em vigor (NRFGS).

Não poderíamos deixar de concluir da mesma forma que iniciámos a presente dissertação: alertando para a fragilidade da posição do trabalhador na relação contratual de trabalho. Porém, percorremos os mecanismos de tutela que o legislador português coloca ao dispor do trabalhador credor, começando pelos privilégios creditórios patentes

no CT, passando pelo FGS, e terminando, a título exemplificativo, no Fundo de Compensação do Trabalho, que não foi objeto da nossa análise.

De facto, a lei tenta equilibrar, de algum modo, a situação da entidade empregadora insolvente e do trabalhador credor, não descurando do nível de proteção oferecido a um, e outro. Ainda assim, acreditamos ser possível colmatar determinadas lacunas do CIRE, que, em pleno século XXI, não se justificam nem tão pouco se admitem: a começar pela positivação dos efeitos jurídicos da insolvência nos contratos de trabalho.

9. Bibliografia

- AAVV (PEDRO ROMANO MARTINEZ et al.) – *Código do Trabalho Anotado*, 13.^a ed., Almedina, Coimbra, 2020
- AMADO, JOÃO LEAL – *Contrato de Trabalho*, 3.^a ed., Coimbra Editora
- CARVALHO, ANTÓNIO NUNES DE - *Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência*, in RDES, a.37 n.º 1-3 (jan-set 1995) e n.º 4 (out - dez 1995), p.55-88
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA – *Direito das Obrigações*, 8.^a ed., Almedina, Coimbra, 2000.
- COSTEIRA, JOANA – *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a Tutela dos Créditos Laborais*, Almedina, Coimbra, 2013
- DUARTE, RUI PINTO - *Classificação dos Créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2004, https://www.csassociados.pt/xms/files/v2/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Textos_Varios/2004ClassificacaoCreditosMassa_InsolventeProjetoCIRE.pdf, consultado em 15.09.2023
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO – *Manual de Direito da Insolvência*, 8.^a ed., Coimbra, Almedina, 2022
- FERNANDES, LUÍS CARVALHO - *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o CIRE*, in CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris, Lisboa, 2011.
- FERNANDES, LUÍS CARVALHO - *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in RDES, Lisboa, Editorial Verbo, Ano XLV, n.º 1-2-3 (janeiro/setembro 2004)

- FERNANDES, LUÍS CARVALHO/JOÃO LABAREDA - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a ed., Quid Juris, Lisboa, 2015
- GOMES, JÚLIO – “*Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013
- LEITÃO, LUÍS MENEZES – *A natureza dos créditos laborais resultantes da de decisão do Administrador de Insolvência*, in *cadernos de Direito Privado n.º 34*, Abril/Junho 2011, pp. 55-66
- LEITÃO, LUÍS MENEZES - *As repercussões da Insolvência no contrato de trabalho*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almedina, Coimbra, 2007
- LEITÃO, LUÍS MENEZES – *Direito da Insolvência*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021
- MAGALHÃES, ANA RITA – *Créditos Laborais no Processo de Insolvência*, Almedina, 2022
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO - *Apontamentos sobre a Cessação do Contrato de Trabalho à luz do Código do Trabalho*, AAFDL, Lisboa, 2004
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO – *Direito do Trabalho*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimpressão 2022
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO - *Repercussões da falência nas relações laborais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXVI, 1995
- MARTINS, LUÍS M. - *Processo de Insolvência*, Almedina, 3.^a ed., Coimbra, 2014
- PIRES, MIGUEL LUCAS – *Dos Privilégios Creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2015
- PORTELA, CATARINA – *A Insolvência do Empregador: a qualificação dos créditos laborais*, Tese de Mestrado, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de

Direito, 2017, <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34107/1/201963256.pdf>, consultado em 27.08.2023

- RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA – “Aspetos Laborais da Insolvência”, in RUY DE ALBUQUERQUE e MENEZES CORDEIRO, *Estudos em Memória do Prof. Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007

- RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA - *Os Trabalhadores no Processo de Insolvência*, in III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015

- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE – *A Verificação do Passivo no Processo de Falência*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, 1995

- VASCONCELOS, CATARINA MARIA LEANDRO – *Dos créditos laborais no processo de insolvência: classificação e exercício destes créditos no processo de insolvência*, Tese de Mestrado, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2018, https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26454/1/Tese_CatarinaVasconcelos_Maio_2018.pdf, consultado em 15.08.2023

- VASCONCELOS, JOANA – “Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

- VASCONCELOS, JOANA – “Sobre a Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004

- XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO – *Compensação por Despedimento*, in RDES, jan-jun 2012

- XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO – *Manual de Direito do Trabalho*, Rei dos Livros, 2020